



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 149, DE 2007

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 614/2007
Aviso nº 834/2007 - C. Civil

Acrescenta § 3º ao art. 143 da Constituição, para estabelecer reserva de vagas para licenciados do serviço militar inicial nas polícias militares.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 52/15

*Atualizado em 10/08/2015 para inclusão de apensado.

Art. 1º O art. 143 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º A lei que dispuser sobre o ingresso na polícia militar poderá reservar até vinte por cento das vagas para ingresso como soldado policial militar para licenciados de baixa renda do serviço militar inicial, respeitada a igualdade de etapas e dos demais requisitos da seleção.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00101 - MJ

Brasília, 17 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa Proposta de Emenda Constitucional que visa à adição de parágrafo terceiro ao artigo 143 da Constituição Federal, instituindo a possibilidade de que lei estadual institua reserva de vagas carreiras das polícias militares estaduais para licenciados do Serviço Militar inicial de baixa renda, até o limite de vinte por cento das vagas oferecidas na seleção.

2. A inovação constitucional, inserida dentre as medidas do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, tem como intuito estimular o aproveitamento de jovens que prestaram Serviço Militar obrigatório nas PMs dos estados, por meio do estabelecimento de condições vantajosas a esses cidadãos nos concursos de ingresso às polícias militares.

3. É sabido que, por adquirirem habilidade no uso de armamentos e conhecimentos em táticas de guerrilha, os jovens que prestaram Serviço Militar obrigatório - em especial aqueles pertencentes a famílias de baixa renda - são disputados pelo crime organizado. A idéia consubstanciada na PEC pretende não apenas evitar que tais jovens sejam cooptados pelas organizações criminosas, mas também ampliar suas perspectivas de futuro, ao proporcionar-lhes facilidade de acesso às instituições policiais militares estaduais.

4. A inovação pretendida tem a qualidade de prezar pela integridade do pacto federativo, mantendo intacta a subordinação das polícias militares aos estados-membros e ao Distrito Federal. Dessa forma, ao estado da federação competirá estabelecer o percentual de vagas que será reservado aos licenciados do Serviço Militar inicial nos concursos públicos para sua polícia militar, até o limite de vinte por cento, bem como os critérios adicionais que possibilitarão o preenchimento das vagas disponibilizadas nos certames. Essa regulamentação será feita por meio de lei estadual e dos editais específicos.

5. A reserva de vagas em concursos públicos para as polícias militares estaduais aos egressos do Serviço Militar inicial atenderia a triplo propósito: proporcionar nova perspectiva de futuro a jovens muitas vezes carentes de qualquer horizonte; beneficiar as instituições policiais militares com a possibilidade de ingresso em seus quadros de indivíduos com

prévios conhecimentos e habilidades úteis ao desempenho da função; e, finalmente, proteger a sociedade brasileira em sua totalidade, impedindo que cidadãos se desvirtuem para o crime.

São as razões que fundamentam a proposta ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 52, DE 2015 (Do Sr. João Campos e outros)

Altera o art. 143 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-149/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 143 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.143.

§ 3º Os recém-licenciados do serviço militar das Forças Armadas, poderão prestar voluntariamente serviço militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, nos termos da legislação do serviço militar e da legislação estadual, limitado a 20% (vinte por cento) do efetivo fixado em lei, não se aplicando o disposto no art. 37.II.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Aprovada esta Proposta de Emenda Constitucional, admitir-se-à uma nova possibilidade para a política de pessoal nas policias militares e corpos de bombeiros militares, aproveitando-se jovens (com formação militar: hierarquia, disciplina, civismo, patriotismo, manuseio de armas etc) no serviço de segurança pública de natureza ostensiva-preventiva ou de defesa civil, que terminaram de deixar as Forças Armadas, eliminando a possibilidade de serem cooptados pelo crime, como, por vezes, já ocorreu, infelizmente, no Rio de Janeiro.

A experiência de Goiás, através do programa SIMVE-Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual, criado pela Lei Estadual nº17.882, de 27 de dezembro de 2012, fruto da inteligência e ousadia do governador Marconi Perillo, se revelou extremamente positiva e com custo um pouco menor para o Estado. Tal

programa está sendo interrompido agora face a decisão do STF na ADI n.º 5163, que o considerou inconstitucional. Aprovada esta proposta, sanada estará a inconstitucionalidade.

Nesse sentido, já está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº8.201 de 2014, de minha autoria, que trata justamente desta temática, o qual já se encontra na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o qual certamente sofrerá sobrerestamento até que o congresso delibere sobre esta proposta.

A matéria que apresento também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação e aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

JOÃO CAMPOS
Relator



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0052/2015

Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 27/05/2015

Ementa: Altera o art. 143 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	013
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	197

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	AFONSO HAMM	PP	RS
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
12	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
13	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
19	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUREO	SD	RJ
22	BACELAR	PTN	BA
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

25	BRUNNY	PTC	MG
26	BRUNO COVAS	PSDB	SP
27	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
30	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
31	CARLOS GOMES	PRB	RS
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
33	CARLOS MANATO	SD	ES
34	CARLOS MARUN	PMDB	MS
35	CARLOS MELLES	DEM	MG
36	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
38	CESAR SOUZA	PSD	SC
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
47	DIEGO GARCIA	PHS	PR
48	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
49	DR. JOÃO	PR	RJ
50	EDINHO BEZ	PMDB	SC
51	EDIO LOPES	PMDB	RR
52	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
53	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
54	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
55	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
56	EDUARDO CURY	PSDB	SP
57	EFRAIM FILHO	DEM	PB
58	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
59	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
60	EROS BIONDINI	PTB	MG
61	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
62	EVANDRO GUSSI	PV	SP
63	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
66	FAUSTO PINATO	PRB	SP
67	FELIPE MAIA	DEM	RN
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
70	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
71	GENECIAS NORONHA	SD	CE
72	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
73	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO

74	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
75	HÉLIO LEITE	DEM	PA
76	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
77	HILDO ROCHA	PMDB	MA
78	HUGO LEAL	PROS	RJ
79	IZALCI	PSDB	DF
80	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
81	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
82	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
83	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
84	JOÃO DANIEL	PT	SE
85	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
86	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
91	JOSE STÉDILE	PSB	RS
92	JOSI NUNES	PMDB	TO
93	JÚLIO CESAR	PSD	PI
94	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
95	JULIO LOPES	PP	RJ
96	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
97	LAERTE BESSA	PR	DF
98	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
99	LINCOLN PORTELA	PR	MG
100	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
101	LOBBE NETO	PSDB	SP
102	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
103	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
104	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
105	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
106	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
107	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
108	MAGDA MOFATTO	PR	GO
109	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
110	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
111	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
112	MARCELO BELINATI	PP	PR
113	MARCIO ALVINO	PR	SP
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
116	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
117	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
118	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
119	MAX FILHO	PSDB	ES
120	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
121	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
122	MORONI TORGAN	DEM	CE

123	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
124	NILSON PINTO	PSDB	PA
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	ODELMO LEÃO	PP	MG
127	ONYX LORENZONI	DEM	RS
128	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
129	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
130	PAES LANDIM	PTB	PI
131	PASTOR EURICO	PSB	PE
132	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
133	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
134	PAULO FREIRE	PR	SP
135	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
138	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
139	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
140	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
141	REMÍDIO MONAI	PR	RR
142	RENATO MOLLING	PP	RS
143	RICARDO IZAR	PSD	SP
144	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
145	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
146	ROBERTO SALES	PRB	RJ
147	ROCHA	PSDB	AC
148	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
149	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
150	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
151	RONALDO FONSECA	PROS	DF
152	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
153	RUBENS OTONI	PT	GO
154	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
155	SARNEY FILHO	PV	MA
156	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
157	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
158	SILAS CÂMARA	PSD	AM
159	SILAS FREIRE	PR	PI
160	SILVIO COSTA	PSC	PE
161	SILVIO TORRES	PSDB	SP
162	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
163	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
164	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
165	TIRIRICA	PR	SP
166	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
167	VALADARES FILHO	PSB	SE
168	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
169	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
170	VITOR LIPPI	PSDB	SP
171	WADIH DAMOUS	PT	RJ

172 WALNEY ROCHA	PTB	RJ
173 WALTER ALVES	PMDB	RN
174 WALTER IHOSHI	PSD	SP
175 WILSON FILHO	PTB	PB
176 ZÉ CARLOS	PT	MA
177 ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reserverá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a

instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

.....
.....

LEI N° 17.882, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, facultado, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentado na forma do art. 11 e seguintes do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Art. 2º O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– destina-se à execução de atividades militares de competência estadual, bem como de outras necessárias à proteção e Defesa Civil da comunidade, sob a orientação e coordenação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 3º O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, que tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina, reger-se-á pelas normas estatutárias e pela legislação estadual pertinente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 4º As atribuições dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– serão compatíveis com as da graduação de Soldado de 3ª Classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 5º Para ingresso no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE– instituído por esta Lei, o candidato deverá atender às seguintes condições:

- I – ter idade mínima de 19 (dezenove) anos e máxima de 27 (vinte e sete);
- II – residir no Estado de Goiás;
- III – ter concluído o Ensino Médio na data da seleção;
- IV – ser portador de Certificado de Reservista de Primeira ou Segunda Categoria ou possuir Certificado de Dispensa de Incorporação -CDI- de qualquer uma das Forças Armadas brasileiras;
- V – apresentar autorização da Força Armada a que prestou serviço militar obrigatório ou carta de apresentação da Instituição à qual serviu;
- VI – ser considerado aprovado na seleção para matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários para a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 6º Para fins de seleção ao ingresso no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– será obedecida, de acordo com a quantidade de vagas disponíveis pelas Corporações Militares estaduais, a seguinte ordem de prioridades:

- I – os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, 04 (quatro) anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas e detentores de cursos na área operacional ou equivalentes;
- II – os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, 04 (quatro) anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
- III – os reservistas de primeira categoria, após terem cumprido o serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
- IV – os reservistas de segunda categoria com, no mínimo, 06 (seis) meses de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
- V – os dispensados de incorporação, desde que existam vagas remanescentes não preenchidas por candidatos descritos nos incisos I a IV deste artigo;
- VI – as mulheres maiores de 19 (dezenove) anos e menores de 25 (vinte e cinco), desde que existam vagas remanescentes não preenchidas na forma deste artigo e não superem a quantidade de 10% (dez por cento) do quantum máximo de vagas oferecidas.

§ 1º Poderão ser convocadas a integrar o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– as classes de reservistas de até 05 (cinco) anos anteriores ao ano de convocação para o SIMVE, observada a ordem prevista neste artigo.

§ 2º Para os fins do processo seletivo poderão ser aproveitados exames médicos, inspeções de saúde e dados da vida social e profissional do candidato inscrito, cedidos pela Força Armada a que serviu.

Art. 7º O quantitativo de vagas para o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, tendo em vista as necessidades de cada Corporação, será definido por ato do Governador do Estado, observadas as disposições do art. 27 desta Lei e seu parágrafo único.

Art. 8º Os candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE– deverão inscrever-se à seleção de soldados voluntários em local designado pelo Comando-Geral das Instituições militares do Estado.

Art. 9º A seleção dos candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário

Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar será realizada por Comissão Multiprofissional a ser designada pelos respectivos órgãos de gestão de recursos humanos e financeiros.

Art. 10. A Comissão Multiprofissional de seleção ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar avaliará o candidato nas seguintes etapas:

- I – prova escrita;
- II – teste de aptidão física;
- III – avaliação médica e psicológica;
- IV – investigação social da vida pregressa;
- V – títulos.

Parágrafo único. As etapas da seleção previstas nos incisos I ao II são de caráter classificatório e eliminatório e as previstas nos incisos III e V são de caráter eliminatório e classificatório, respectivamente.

Art. 11. Os candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, aprovados nas etapas da seleção a que se refere o art. 10, serão matriculados no Curso de Formação de Soldados Voluntários, também de caráter eliminatório.

Parágrafo único. O Curso de Formação de Soldados Voluntários será regido pelas Normas para o Planejamento e Conduta do Ensino do Comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 12. Os candidatos aprovados no Curso de Formação de Soldados Voluntários serão convocados para a prestação de serviço na Corporação em que foram selecionados, na condição de soldados de 3^a Classe.

Parágrafo único. O voluntário que aceitar a convocação e preencher os requisitos será considerado como membro do Quadro de Pessoal Transitório da respectiva Corporação, compondo o Quadro Policial Militar Variável –QPMV– de cada uma delas, na graduação de Soldado de 3^a Classe.

Art. 13. A atividade e condição dos soldados de 3^a Classe integrantes do SIMVE serão reguladas em ato próprio do Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 14. O soldado de 3^a Classe aluno do Curso de Formação de Soldados Voluntários perceberá, a título de subsídio, uma bolsa de estudos correspondente a 70% (setenta por cento) daquele previsto no art. 15, bem como auxílio fardamento.

Art. 15. O soldado de 3^a Classe, após a conclusão do Curso de Formação de Soldados Voluntários, perceberá subsídio mensal no valor de R\$ 1.341,90 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos).

Parágrafo único. O subsídio do soldado de 3^a Classe será regido, naquilo que não for tratado em norma específica, de acordo com as regras de subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 16. O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de permanência, que será de 33 (trinta e três) meses contados da data de apresentação do interessado.

Art. 17. O desligamento do integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– dar-se-á das seguintes formas:

- I – ex officio;
- II – a pedido;
- III – com base em sua conduta irregular.

§ 1º O desligamento ex officio ocorrerá após o término do período de tempo previsto no art. 16, vedada a reinclusão na mesma modalidade de serviço.

§ 2º O desligamento a pedido do integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– poderá se dar a qualquer momento após sua matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários, mediante requerimento por ele escrito e assinado.

§ 3º O integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que durante o transcurso do serviço não apresentar interesse, rendimento, aptidão, praticar infração penal ou, de algum modo, infringir as normas daquelas Corporações, será desligado.

§ 4º O desligamento de que trata o § 3º será precedido obrigatoriamente de procedimento apuratório, escrito e sumário, garantidos ao integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. Os integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás serão agraciados, para fins de titulação em concurso público de provas e títulos para ingresso como membros efetivos das mesmas Corporações, com 1,0 (um) ponto, nos casos em que:

I – concluírem o Curso de Formação de Soldados Voluntários com aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento);

II – forem portadores de cursos na área operacional ou equivalentes, com carga horária superior a 140 (cento e quarenta) horas aula;

III – forem portadores de cursos de formação de cabos, sargentos ou oficiais temporários das Forças Armadas.

Parágrafo único. A pontuação referente à titulação definida neste artigo será cumulativa até o limite de 30% (trinta por cento) do total da distribuição de pontos do processo seletivo para ingresso nos quadros de militares efetivos e de carreira das duas Corporações do Estado de Goiás.

Art. 19. O soldado de 3ª Classe integrante dos Quadros de Policiais ou Bombeiros Militares Variáveis terá direito a usar os uniformes, insígnias e emblemas utilizados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com a designação (SV), correspondente ao Serviço Variável da Corporação de que for integrante.

Art. 20. A precedência hierárquica entre os soldados de 3ª Classe integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás será definida em ordem crescente, de acordo com a classificação final no Curso de Formação de Soldados Voluntários, e, na Corporação, terão precedência sobre eles os soldados de 2ª Classe.

Art. 21. São vedadas aos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás as seguintes ações:

- I – policiamento tático, em todas as modalidades;

II – policiamento montado;
 III – policiamento com cães;
 IV – policiamento aéreo;
 V – operações especiais;
 VI – operações de choque;
 VII – segurança e proteção de dignitários;
 VIII – serviços de inteligência;
 IX – serviços administrativos envolvendo material e/ou informações controlados;
 X – ações equivalentes às descritas nos incisos I a IX, definidas por ato administrativo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 22. O soldado-aluno e o soldado de 3^a Classe integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– estarão sujeitos à legislação militar e às normas específicas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 23. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás devem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, editar normas complementares, no âmbito de suas competências, visando à regulamentação da execução do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE.

Art. 24. As Forças Armadas Nacionais poderão acompanhar e integrar o processo seletivo para o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE.

Art. 25. Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual, à qual compete avaliar a eficácia e eficiência do SIMVE, emitindo relatório trimestral à Secretaria da Segurança Pública e Justiça, aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e às Forças Armadas das quais são oriundos os soldados de 3^a Classe dele integrantes.

§ 1º A Comissão será composta por representantes das seguintes áreas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás:

I – Primeira Seção do Estado Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

II – Segunda Seção do Estado Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

III – órgãos de gestão de pessoal e financeiros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

IV – órgãos de gestão da saúde integral dos servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 2º A Comissão designada pelas Forças Armadas poderá integrar a Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual.

§ 3º O presidente da Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual será definido por convenção interna em deliberação tomada durante sua primeira reunião.

§ 4º A Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual apresentará seu regulamento em 30 (trinta) dias contados de sua primeira reunião, que será homologado pelos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 26. O soldado de 3^a Classe, para garantir a prorrogação de sua permanência no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, deverá frequentar curso de

nível superior para qualificá-lo ao mercado de trabalho futuro ou para garantir sua participação no processo seletivo aos quadros efetivos da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 1º Será desligado ex officio do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, ao final de 12 (doze) meses, o soldado de 3ª Classe que não estiver matriculado em curso de Ensino Superior.

§ 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás deverão firmar convênios, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, com instituições de ensino superior públicas ou privadas para facilitar o acesso dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– ao ensino de terceiro grau.

Art. 27. O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– será implementado a partir de 2013, com o ingresso de 1.300 (um mil e trezentos) soldados de 3ª Classe e de igual quantitativo em 2014.

Art. 28. O integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– contribuirá para o Regime-Geral de Previdência Social, podendo filiar-se ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED. LIMINAR) - 5163

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 17882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado de Goiás.

LEI N° 17882, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 001º - Esta Lei institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, facultado, nos termos do parágrafo único do art. 004º da Lei federal nº 4375, de 17 de agosto de 1964, regulamentado na forma do art. 011 e seguintes do Decreto nº 57654, de 20 de janeiro de 1966.

Art. 002º - O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– destina-se à execução de atividades militares de competência estadual, bem como de outras necessárias à proteção e Defesa Civil da comunidade, sob a orientação e coordenação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 003º - O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, que tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina, reger-se-á pelas normas estatutárias e pela legislação estadual pertinente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 004º - As atribuições dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– serão compatíveis com as da graduação de Soldado de 3a Classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 005º - Para ingresso no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– instituído por esta Lei, o candidato deverá atender às seguintes condições:

00I – ter idade mínima de 19 [...] anos e máxima de 27 [...];

0II – residir no Estado de Goiás;

III – ter concluído o Ensino Médio na data da seleção;

0IV – ser portador de Certificado de Reservista de Primeira ou Segunda Categoria ou possuir Certificado de Dispensa de Incorporação –CDI– de qualquer uma das Forças Armadas brasileiras;

00V – apresentar autorização da Força Armada a que prestou serviço militar obrigatório ou carta de apresentação da Instituição à qual serviu;

0VI – ser considerado aprovado na seleção para matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários para a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 006º - Para fins de seleção ao ingresso no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– será obedecida, de acordo com a quantidade de vagas disponíveis pelas Corporações Militares estaduais, a seguinte ordem de prioridades:

00I – os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, 4 [...] anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas e detentores de cursos na área operacional ou equivalentes;

0II – os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, 4 [...] anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;

0III – os reservistas de primeira categoria, após terem cumprido o serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;

0IV – os reservistas de segunda categoria com, no mínimo, 6 [...] meses de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;

00V – os dispensados de incorporação, desde que existam vagas remanescentes não preenchidas por candidatos descritos nos incisos 00I a 0IV deste artigo;

0VI – as mulheres maiores de 19 [...] anos e menores de 25 [...], desde que existam vagas remanescentes não preenchidas na forma deste artigo e não superem a quantidade de 10% [...] do quantum máximo de vagas oferecidas.

§ 001º - Poderão ser convocadas a integrar o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– as classes de reservistas de até 05 [...] anos anteriores ao ano de convocação para o SIMVE, observada a ordem prevista neste artigo.

§ 002º - Para os fins do processo seletivo poderão ser aproveitados exames médicos, inspeções de saúde e dados da vida social e profissional do candidato inscrito, cedidos pela Força Armada a que serviu.

Art. 007º - O quantitativo de vagas para o Serviço de Interesse Militar

Voluntário Estadual –SIMVE–, tendo em vista as necessidades de cada Corporação, será definido por ato do Governador do Estado, observadas as disposições do art. 027 desta Lei e seu parágrafo único.

Art. 008º - Os candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– deverão inscrever-se à seleção de soldados voluntários em local designado pelo Comando-Geral das Instituições militares do Estado.

Art. 009º - A seleção dos candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar será realizada por Comissão Multiprofissional a ser designada pelos respectivos órgãos de gestão de recursos humanos e financeiros.

Art. 010 - A Comissão Multiprofissional de seleção ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar avaliará o candidato nas seguintes etapas:

- 00I – prova escrita;
- 0II – teste de aptidão física;
- III – avaliação médica e psicológica;
- 0IV – investigação social da vida pregressa;
- 00V – títulos.

Parágrafo único - As etapas da seleção previstas nos incisos 00I ao 0II são de caráter classificatório e eliminatório e as previstas nos incisos III e 00V são de caráter eliminatório e classificatório, respectivamente.

Art. 011 - Os candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, aprovados nas etapas da seleção a que se refere o art. 010, serão matriculados no Curso de Formação de Soldados Voluntários, também de caráter eliminatório.

Parágrafo único - O Curso de Formação de Soldados Voluntários será regido pelas Normas para o Planejamento e Conduta do Ensino do Comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 012 - Os candidatos aprovados no Curso de Formação de Soldados Voluntários serão convocados para a prestação de serviço na Corporação em que foram selecionados, na condição de soldados de 3a Classe.

Parágrafo único - O voluntário que aceitar a convocação e preencher os requisitos será considerado como membro do Quadro de Pessoal Transitório da respectiva Corporação, compondo o Quadro Policial Militar Variável –QPMV– de cada uma delas, na graduação de Soldado de 3a Classe.

Art. 013 - A atividade e condição dos soldados de 3a Classe integrantes do SIMVE serão reguladas em ato próprio do Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 014 - O soldado de 3a Classe aluno do Curso de Formação de Soldados Voluntários perceberá, a título de subsídio, uma bolsa de estudos correspondente a 70% [...] daquele previsto no art. 015, bem como auxílio fardamento.

Art. 015 - O soldado de 3a Classe, após a conclusão do Curso de Formação de

Soldados Voluntários, perceberá subsídio mensal no valor de R\$ 1341,90 [...]).

Parágrafo único - O subsídio do soldado de 3a Classe será regido, naquilo que não for tratado em norma específica, de acordo com as regras de subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 016 - O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– terá duração de 12 [...] meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de permanência, que será de 33 [...] meses contados da data de apresentação do interessado.

Art. 017 - O desligamento do integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– dar-se-á das seguintes formas:

00I – ex officio;

0II – a pedido;

III – com base em sua conduta irregular.

§ 001º - O desligamento ex officio ocorrerá após o término do período de tempo previsto no art. 016, vedada a reinclusão na mesma modalidade de serviço.

§ 002º - O desligamento a pedido do integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– poderá se dar a qualquer momento após sua matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários , mediante requerimento por ele escrito e assinado.

§ 003º - O integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que durante o transcurso do serviço não apresentar interesse, rendimento, aptidão,

praticar infração penal ou, de algum modo, infringir as normas daquelas Corporações, será desligado.

§ 004º - O desligamento de que trata o § 003º será precedido obrigatoriamente de procedimento apuratório, escrito e sumário, garantidos ao integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– o contraditório e a ampla defesa.

Art. 018 - Os integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás serão agraciados, para fins de titulação em concurso público de provas e títulos para ingresso como membros efetivos das mesmas Corporações, com 1,0 [...] ponto, nos casos em que:

00I – concluírem o Curso de Formação de Soldados Voluntários com aproveitamento igual ou superior a 70% [...]);

0II – forem portadores de cursos na área operacional ou equivalentes, com carga horária superior a 140 [...] horas aula;

III – forem portadores de cursos de formação de cabos, sargentos ou oficiais temporários das Forças Armadas.

Parágrafo único - A pontuação referente à titulação definida neste artigo será cumulativa até o limite de 30% [...] do total da distribuição de pontos do processo seletivo para ingresso nos quadros de militares efetivos e de carreira das duas Corporações do Estado de Goiás.

Art. 019 - O soldado de 3a Classe integrante dos Quadros de Policiais ou Bombeiros Militares Variáveis terá direito a usar os uniformes, insígnias e emblemas utilizados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com a designação (SV), correspondente ao Serviço Variável da Corporação de que for integrante.

Art. 020 - A precedência hierárquica entre os soldados de 3a Classe integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás será definida em ordem crescente, de acordo com a classificação final no Curso de Formação de Soldados Voluntários, e, na Corporação, terão precedência sobre eles os soldados de 2a Classe.

Art. 021 - São vedadas aos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás as seguintes ações:

- 00I – policiamento tático, em todas as modalidades;
- 0II – policiamento montado;
- III – policiamento com cães;
- 0IV – policiamento aéreo;
- 00V – operações especiais;
- 0VI – operações de choque;
- VII – segurança e proteção de dignitários;
- VIII – serviços de inteligência;
- 0IX – serviços administrativos envolvendo material e/ou informações controlados;
- 00X – ações equivalentes às descritas nos incisos 00I a 0IX, definidas por ato administrativo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 022 - O soldado-aluno e o soldado de 3a Classe integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– estarão sujeitos à legislação militar e às normas específicas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 023 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás devem, no prazo de 30 [...] dias contados da publicação desta Lei,

editar normas complementares, no âmbito de suas competências, visando à regulamentação da execução do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE.

Art. 024 - As Forças Armadas Nacionais poderão acompanhar e integrar o processo seletivo para o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE.

Art. 025 - Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual, à qual compete avaliar a eficácia e eficiência do SIMVE, emitindo relatório trimestral à Secretaria da Segurança Pública e Justiça, aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e às Forças Armadas das quais são oriundos os soldados de 3a Classe dele integrantes.

§ 001º - A Comissão será composta por representantes das seguintes áreas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás:

00I – Primeira Seção do Estado Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

0II – Segunda Seção do Estado Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

III – órgãos de gestão de pessoal e financeiros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

0IV – órgãos de gestão da saúde integral dos servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 002º - A Comissão designada pelas Forças Armadas poderá integrar a Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual.

§ 003º - O presidente da Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual será definido por convenção interna em deliberação tomada durante sua primeira reunião.

§ 004º - A Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual apresentará seu regulamento em 30 [...] dias contados de sua primeira reunião, que será homologado pelos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 026 - O soldado de 3a Classe, para garantir a prorrogação de sua permanência no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, deverá frequentar curso de nível superior para qualificá-lo ao mercado de trabalho futuro ou para garantir sua participação no processo seletivo aos quadros efetivos da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 001º - Será desligado ex officio do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, ao final de 12 [...] meses, o soldado de 3ª Classe que não estiver matriculado em curso de Ensino Superior.

§ 002º - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás deverão firmar convênios, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, com instituições de ensino superior públicas ou privadas para facilitar o acesso dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– ao ensino de terceiro grau.

Art. 027 - O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– será implementado a partir de 2013, com o ingresso de 1.300 [...] soldados de 3ª Classe e de igual quantitativo em 2014.

Art. 028 - O integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– contribuirá para o Regime-Geral de Previdência Social, podendo filiar-se ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO.

Art. 029 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgou procedente o pedido formulado na ação, para declarar a constitucionalidade formal e material da Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás. Quanto à modulação, após o voto do Relator que modulava a decisão para que fosse dada eficácia a partir de novembro de 2015, no que foi acompanhado pela maioria, exceto pelo Ministro Marco Aurélio, que não modulava, e pela Ministra Cármem Lúcia, que modulava apenas para que outras forças fossem convocadas, de imediato, pelo Estado de Goiás, até no máximo o mês de novembro de 2015, com a nomeação, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, decidiu suspender o julgamento para aguardar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que se encontra em viagem oficial. Falaram, pelo Governador do Estado de Goiás, o Dr. Bruno Bizerra de Oliveira - OAB/GO 13.552, e, pelos amici curiae Associação de Cabos e Soldados da PM e BM do Estado de Goiás - ACS/PM/BM-GO, e Associação dos Subtenentes e Sargentos da PM e BM do Estado de Goiás - ASSEGO, a Dra. Ana Caroline de

Oliveira Ferreira, OAB/GO 37.962. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem oficial à República Popular da China, para participar do Fórum de Justiça do BRICS (bloco de países composto por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), e de outros eventos. Presidência da Ministra Cármem Lúcia (Vice-Presidente).

Colhido o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que acompanhou a Ministra Cármem Lúcia no sentido de que outras forças fossem convocadas de imediato, pelo Estado de Goiás, até no máximo o mês de novembro de 2015, com a nomeação dos concursados, não foi atingido o quorum para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do 3º Seminário luso-brasileiro de Direito, em Portugal, o Ministro Gilmar Mendes.

Ementa

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSErvâNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).
2. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento.
3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (iv) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária.
4. No caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade

provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o munus da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX).

5. A competência legislativa concorrente entre a União e os Estadosmembros (CRFB/88, art. 24), nos casos em que cabe àquela estabelecer normas gerais (§ 1º) e a estes normas suplementares (§ 2º), submete-se ao exame de constitucionalidade em sede de fiscalização normativa abstrata quando configurada inconstitucionalidade direta, imediata e frontal.

Precedentes do Plenário:; ADI 1366 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 20-09-2012; ADI 2656/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.08.2003; ADI 311 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 14-09-1990.

6. É que afronta o texto maior lei estadual que regule fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, atentando contra as normas gerais de competência da União em manifesta usurpação de competência (CRFB/88, arts. 22, XXI, e 24, § 2º).

7. É inconstitucional, por vício formal, lei estadual que inaugura relação jurídica contraposta à legislação federal que regula normas gerais sobre o tema, substituindo os critérios mínimos estabelecidos pela norma competente.

8. In casu, a Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado do Goiás, ao instituir o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituiu uma classe de policiais temporários, cujos integrantes, sem o indispensável concurso público de provas e títulos, passam a ocupar, após seleção interna, função de natureza policial militar de maneira evidentemente inconstitucional.

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o quorum necessário para a sua aprovação.

FIM DO DOCUMENTO
